



Parnamirim/RN, 23 de março de 2023.

À Comissão Permanente de Licitação –

Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos – Parnamirim.

Concorrência Pública nº 01/2022.

Processo nº 20211933440

Objeto: contratação de Pessoa Jurídica para elaboração de projeto e execução da Regularização Fundiária no município de Parnamirim/RN.

Assunto: emissão de parecer técnico sobre argumentos e contrarrazões apresentados.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação remetidos a esta secretaria, vimos apresentar parecer técnico referente ao recurso e contrarrazões apresentados pelas recorrentes do certame, conforme análise documental observadas nas fls. 1903 a 1935, em conformidade com a Lei 8666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e com os enquadramentos legais do objeto, quais sejam: a Lei Federal Nº 13.465/2017 que dispõe sobre a Regularização Fundiária rural e urbana e dá outras providências; o Decreto Federal Nº 9.310, 2018 que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – Reurb e a Lei Complementar Nº 184/2021 que institui no município de Parnamirim a Regularização Fundiária Urbana (REURB).

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o art. 109, I, da lei 8666/93, dos atos da administração cabe recurso administrativo no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação ou lavratura da ata.

Dessa forma, tempestivo encontra-se os recursos administrativo apresentados pelas empresas.

DOS FATOS

O município de Parnamirim, através da Comissão Permanente de Licitação, por meio da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos (CPL/SEARH), promove procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Pública nº 01/2022, cujo objeto consiste na contratação de Pessoa Jurídica para elaboração de projeto e execução da Regularização Fundiária



no município de Parnamirim/RN, incluindo as áreas pertencentes ao município, previsto na Lei Municipal nº 184/2021 e Lei Federal nº 13.465/2017.

Dado o trâmite regular do procedimento licitatório em comento, fora divulgado resultado da análise dos documentos de habilitação, indicando-se como habilitadas as licitantes START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA, e inabilitadas as licitantes INSTITUTO CIDADE LEGAL, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TTECNOLÓGICO DO RN, NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

DAS RAZOES RECURSAIS

A empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA interpôs recurso administrativo no intuito de retificar a decisão da Comissão que inabilitou a empresa por não comprovar a qualificação técnica. Afirma, em resumo, que comprovou todo o alegado, anexa atestados para demonstrar que atendeu a qualificação técnica do certame. Ao final, requer a procedência das alegações recursais com a alteração da decisão.

A NDS - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, da mesma forma, apresenta argumentos informando que cumpriu todo o edital, da qualificação técnica, faz menção aos atestados apresentados e ao final requer deferimento das razões de recurso.

Todavia, a empresa START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, tida como habilitada, traz aos autos, razões de recurso administrativo rechaçando a habilitação da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA - FUNETEC, quanto a qualificação financeira, uma vez que o balanço patrimonial apresentado não encontra-se na forma da lei, quando há a ausência do registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba. Ao final, requer procedência com a inabilitação da mesma.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que de acordo com art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade,





publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Dentre eles, destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Abaixo segue análise detalhada de forma individualizada.

CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A licitante acima identificada e devidamente qualificada no Processo Licitatório em tela, apresentou à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Parnamirim /RN; recurso administrativo contra sua inabilitação no certame ocorrido em 09 de fevereiro do corrente ano. Irresignada, afirma ter atendido às exigências editalícias no tocante à comprovação da qualificação técnica da empresa compatível com o objeto do pleito; quer seja: a Elaboração de Projeto e Execução da Regularização Fundiária no Município de Parnamirim/RN, Incluindo as Áreas Pertencentes ao Município; descumprindo assim as exigências do item 7.2.8.C do Edital.

No Objeto descrito no Termo de Referência – Projeto Básico, estão especificadas as condições, quantidades e exigências, no âmbito das especificidades legais do programa Reurb-S - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social; aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.



Deste modo, o licitante deverá comprovar por meio de CAT e respectiva ART / RRT que atende às quantidades compatíveis com o objeto; ou seja: compatível com a quantidade de lotes estimados para os 4 núcleos especificados no Termo de Referência: $230 + 245 + 70 + 2300 = 2845$ unidades.

3.3 Toda a documentação técnica deverá ser acompanhada da competente **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, e/ou **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)** uma vez que se trata de trabalho de competência exclusiva de profissional registrado no **CREA** e **CAU**, respectivamente, e cujo escopo da profissão contemple as ações objeto deste Projeto Básico.

5. EMPRESA E EQUIPE TÉCNICA

5.1 A empresa contratada deverá ter especificado como seu objetivo social, serviços de Regularização Fundiária e ser registrada no **CREA** e/ou **CAU**.

5.1.2 Além disso, deverá ser apresentado declarações de capacidade técnica, fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da referida Empresa e em nome do seu corpo técnico, que comprovem a prestação de serviço igual ou semelhante ao que consta neste Projeto Básico.

16.20 Na Reurb-s, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção;

16.21 Para que seja aprovada a Reurb-s de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados por parte da CONTRATADA, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada;

16.22 Na Reurb-s que envolvam áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o CONTRATANTE deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado;

16.23 O saneamento do processo administrativo se dará sempre que necessário a manutenção da regularidade e legalidade do mesmo, inclusive sobre atos administrativos elaborados antes do processo administrativo de licitação pública;

Ativar o
Acesso Co





QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (TR)

c Apresentação de atestado(s) emitido(s) por empresas de Direito Público ou Privado, que comprove(m) a capacitação técnica para execução dos serviços de Regularização Fundiária.

d Comprovação que possui como Responsável (eis) Técnico (s) em sua equipe técnica, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) devidamente habilitado (s) no (s) seu (s) respectivo (s) conselho (s);

5.2.3 Os profissionais deverão certificar tanto a experiência profissional como a formação acadêmica, e também estar inscritos nos respectivos Conselhos Regionais.

Observa-se por meio do Registro no CREA que a empresa não possui em seu objetivo social especificações de serviços referentes à Regularização Fundiária, apresentando restrições entre outras, em atividades de paisagismo.

Objetivo Social: SERVIÇO DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO E SUPERVISÃO EM PROJETOS DE PAISAGISMO, TRÁFEGO; ORDENAÇÃO URBANA E USO DO SOLO E DE INFRAESTRUTURA; ELABORAÇÃO, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRA E PROJETOS DE ENGENHARIA, INCLUSIVE TÉCNICOS, TOPOGRÁFICOS, AEROLEVANTAMENTO, GEOTÉCNICO, OBRAS VIÁRIAS DE INFRAESTRUTURA, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO; PLANEJAMENTO URBANO E DE TRANSPORTE; ENGENHARIA DE TRANSPORTE, E SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA, ALÉM DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EM GERAL, REFORMA DE EDIFICAÇÕES. SENDO A CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE, CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS, EXCETO DE GRANDE PORTE, CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRA-DE-ARTES ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTE POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESPOTO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA E OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.: POR NÃO DISPOR DE PROFISSIONAL(IS) HABILITADO(S), A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS SEGUINTE ATIVIDADES: PAISAGISMO; CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE; CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTE POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESPOTO; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. OBS.2: EMPRESA APTA PARA: SERVIÇO DE ENGENHARIA SOMENTE NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Ativar o Windows

CAT – CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO (CEA PI)



requerimentos da população; As eventuais afetações aos serviços públicos (comunicações, mobilidade, energia etc.); As medidas de gestão ambiental e de segurança que se implementarão para minimizar as afetações originadas pelas obras; e Contratação de mão local e serviços locais. No caso de existir desapropriações e/ou reassentamentos, para atender a SDU-SUL, a CERTARE ENGENHARIA desenvolveu um Plano de Desapropriações que atenda o seguinte: Princípios segundo os quais o plano foi preparado; Metodologia do trabalho aplicado; Mecanismos de resolução de conflitos fornecidos; Legislação aplicável; Análise sociocultural das famílias afetadas: Dados do chefe da família (nome, documento de identificação, informações de contato); Dados do residente (nome, documento de identificação, informações de contato); Número de dependentes (nome e idade); Profissão ou ocupação; Tipo de família: Nucleado, estendido, desintegrado; É considerado vulnerável? (sim, não); Tem o direito de posse - Tipo de diploma; Dados da

e quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos). RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E EQUIPE TÉCNICA: Profissionais de Nível Superior e Técnico que atuaram na execução dos serviços contratados foram multidisciplinar, a saber: Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Florestal e Ambiental, Engenharia de Agrimensura, Arquitetura, Arqueologia, Paleontologia, Assistência Social, Engenharia de Avaliações, Estudos Geotécnicos, Advogado de acordo com os estudos temáticos definidos em cada etapa do Termo de Referência. Integrantes da Coordenação para o desenvolvimento do Gerenciamento, Fiscalização, Supervisão e Projeto como um todo. Teresina possui uma extensão de 1.391 km², sendo 1.146 km² de área rural, o equivalente a 83% da área total do Município. Geograficamente, o Município está situado na confluência dos Rios Parnaíba e Poti, compondo a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) Teresina - Timon, esta última sendo uma cidade do Maranhão que faz fronteira a Oeste com o Município de Teresina, estendendo-se duas cidades.

Nas menções destacadas, quando se afirma ter desenvolvido um “Plano de Desapropriação”, em nenhum momento houve de fato comprovação de que foram realizadas, pois no próprio texto indica que seria utilizado tal plano, caso existisse desapropriações/reassentamentos na área denominada SDU-SUL; não tem indicação de quantidades; assim como o CAT não está sendo acompanhado das devidas comprovações de ART do responsável técnico MAKEY NONDAS MAIA, tão pouco dos Responsáveis técnicos nominados.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE CONCLUSÃO DO SERVIÇO

Atestamos para os devidos fins de direito junto às Repartições da Administração Pública Direta e Indireta, Federais, Estaduais e Municipais, que a Empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, estabelecida à Avenida Treze de Maio, nº 1116, Salas 1104/1105 e 1106, Bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP: 60040-530, inscrita no CNPJ N° 14.582.607/0001-31, executou para a Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul (SDU-SUL), vinculada à Prefeitura Municipal de Teresina, o serviço de engenharia consultiva para **APOIO AO GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA MARGINAL POTI SUL NO SEGMENTO- EST.00 (AV. MARECHAL CASTELO BRANCO) / EST. 62 (VILA FERROVIÁRIA) / EST 145 (PROLONGAMENTO DA A. INDUSTRIAL GIL MARTINS). BEM COMO CONSTRUÇÃO DE ACESSQS DA AV. MARGINAL POTI SUL À PONTE WALL FERRAZ E À PONTE ANSELMO DIAS, NA ZONA SUL DE TERESINA, NO ESTADO DO PIAUÍ.**

A CERTARE ENGENHARIA teve a missão de fazer cumprir que a execução da obra encontrasse alternativas para a mobilidade urbana da cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, melhorando os acessos aos diferentes pontos das cidades, ligando a região norte a região sul do município, garantindo acesso rápido aos serviços públicos e a preservação ao meio ambiente. Além de melhorar as condições de mobilidade e habitação em assentamentos precários da Vila Ferroviária, com obras de infraestrutura como construção de moradias, drenagem, abastecimento de água, sistema público de esgotamento sanitário e iluminação pública, entre outras, visando a requalificação socioambiental, desapropriando e reassentando as famílias (regularização fundiária) que vivem e aglomerados subnormais afetadas pela obra.

A obra em questão permite uma melhor gestão⁴ do meio ambiente recuperando aproximadamente de 80 hectares de áreas degradadas, compreendendo obras e estudos de drenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário e implantação de infraestrutura do Parque Linear ao longo de toda avenida, cerca de 08 (oito) quilômetros, tendo como função de resguardar da áreas de Preservação Permanente (APP) que são faixas de terra às margens de Rio Poti, necessárias à proteção, defesa, conservação fauna, flora e operação de sistemas fluviais e lacustres da capital, segundo Plano Diretor Municipal.

No Atestado de Capacidade Técnica de conclusão de serviço da Prefeitura de Teresina, novamente aparece menção à eventual necessidade de ser elaborado um PPTS (projeto de trabalho técnico social), caso existisse a necessidade de desapropriações.





Com relação a gestão social relacionada às obras do Programa/projeto, a CERTARE ENGENHARIA, quando necessário, disporá de um Plano Técnico de Trabalho Social (PTTS) e de um Plano Integrado de Gestão Social.

O Plano Técnico de Trabalho Social incluirá pelo menos:

- Quantidade de pessoas afetadas, considerando os locais comerciais e comuns;
- Valorização das áreas afetadas;
- Estratégia de comunicação, aproximação e negociação (utilizar o PCS deste manual);
- Comunicação em caso de existirem queixas ou reclamações; e
- Compensações e/ou indenizações.

O Plano Integrado de Gestão Social contemplou a estrutura institucional e os mecanismos necessários para realizar a difusão de informação, verídica e oportuna, relacionada com:

- Escopo das obras que compreende o Programa/Projeto e seus benefícios;
- Orientação ao consumidor sobre as relocações temporais de locais de comercialização;
- Os mecanismos para atenção e gestão de queixas, reclamações e outros requerimentos da população;
- As eventuais afetações aos serviços públicos (comunicações, mobilidade, energia etc.);
- As medidas de gestão ambiental e de segurança que se implementarão para minimizar as afetações originadas pelas obras; e

Ativar o Win
Acesse Configur

- As eventuais afetações aos serviços públicos (comunicações, mobilidade, energia etc.);
- As medidas de gestão ambiental e de segurança que se implementarão para minimizar as afetações originadas pelas obras; e
- Contratação de mão local e serviços locais.

No caso de existir desapropriações e/ou reassentamentos, para atender a SDU-SUL, a CERTARE ENGENHARIA desenvolveu um Plano de Desapropriações que atenda o seguinte:

- a) Princípios segundo os quais o plano foi preparado;
- b) Metodologia do trabalho aplicado;
- c) Mecanismos de resolução de conflitos fornecidos;
- d) Legislação aplicável;
- e) Análise socio cultural das famílias afetadas:

Routex





REGISTRO DE CAT

Número da ART: 1820200018945	Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço	Registrada em: 08/04/2020
Forma de Registro: Inicial	Participação Técnica: Corresponsável	
Empresa Contratada: CONSORCIO CERTARE - ASSIST		
Atividade Técnica: FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE CICLOVIA, 4.0000 ANO; FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE CONTROLE AMBIENTAL, 4.0000 ANO; FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE EDIFICAÇÃO EM MATERIAIS MISTOS, 4.0000 ANO; FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE INFRAESTRUTURA PARA VIAS URBANAS, 4.0000 ANO; FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, 4.0000 ANO; FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE MONITORAMENTO DE DESLOCAMENTOS DE OBRAS CIVIS, 4.0000 ANO; FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE SINALIZAÇÃO URBANA, 4.0000 ANO; FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS, 4.0000 ANO; FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS, 4.0000 ANO		
Observações		
Informações Complementares		
DESCRIÇÃO DAS ARTS: CONSULTORIA PARA APOIO A SUPERVISÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E A AÇÕES AMBIENTAIS E SOCIAIS DAS INTERVENÇÕES CONSTANTES NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO - TERESINA SUSTENTÁVEL. ENGLOBANDO: PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA), FITOSSOCIOLÓGICO, PROGRAMA DE GESTÃO RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC) ESTUDO DE IMPACTO DE TRANSPORTES (RIT) DO PARQUE DA FLORESTA FÓSSIL, LOCALIZADO EM: AV MARGINAL POTI SUL, VILA DA PAZ, CENTRO E PARQUE RODOVIÁRIO.		

Não apresenta indicação de serviços de Regularização Fundiária em nome do responsável técnico, Makey Nondas Maia, sem as respectivas ART'S

No Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação da Prefeitura Municipal de Teresina; constam os Serviços de Regularização Fundiária – fls.140. Entretanto, embora haja registro no atestado não há a respectiva comprovação da execução da atividade uma vez que não foram juntadas as ART's/RRT's correspondentes.

Elaboração de projetos, execução, acompanhamento, supervisão e coordenação das atividades do Projeto de Trabalho Social e do Plano de Reassentamento Involuntário das obras do Programa Teresina Sustentável para 500 famílias;

Atividade de Regularização Fundiária nas obras de Urbanização e Requalificação do Vila da Paz e da Marginal Poti Sul. O processo de Regularização Fundiária inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades e garantir o direito social à moradia de seus ocupantes. A dimensão jurídica da regularização fundiária visa enfrentar o problema da irregularidade dominial, referente às situações em que o possuidor ocupa uma terra pública ou privada sem um título que lhe dê segurança jurídica sobre essa posse. As dimensões urbanística e ambiental objetivam superar o problema dos assentamentos implantados sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação urbana e de proteção ao meio ambiente. A dimensão social, por sua vez, é especialmente importante nas ocupações de baixa renda, de forma a ampliar o direito à cidade, o exercício da cidadania e assegurar sustentabilidade a todo o processo de regularização fundiária. Na regularização fundiária plena, a regularização jurídica, cujo produto é um título apto para o registro imobiliário, deve ser articulada à regularização urbanística e ambiental, com participação da população interessada e controle social. O processo de regularização deve buscar soluções para a provisão de infraestrutura, a produção habitacional, a implantação de serviços e equipamentos públicos, bem como propiciar a compatibilização do direito à moradia com a recuperação de áreas ambientalmente degradadas, conforme as características do assentamento irregular.





Na página 187, o mesmo atestado de prestação de serviços em nome do Consórcio CERTARE ASSIST, menciona que se necessário, haverá a disponibilidade de ser elaborado, não deixando claro se efetivamente executou tais tarefas.

28/04/2022 11:03 SEI/PMT - 4379064 - Atesto

Com relação a gestão social relacionada às obras do Programa, CONSÓRCIO CERTARE-ASSIST, quando necessário, está dispondo de um Plano Técnico de Trabalho Social (PTTS) e de um Plano Integrado de Gestão Social. O Plano Técnico de Trabalho Social inclui pelo menos:

- Quantidade de pessoas afetadas, considerando os locais comerciais e comuns;
- Valorização das áreas afetadas;
- Estratégias de comunicação, aproximação e negociação (utilizar o PCS deste manual);
- Comunicação em caso de existirem queixas ou reclamações;
- Compensações e/ou indenizações;
- Mobilização comunitária;
- Vistas domiciliares;
- Cadastro social;
- Escuta Qualificada;
- Tabulação de dados cadastrais;
- Análise e Diagnóstico Sócio Econômico;
- Seminários, reuniões, oficinas, encontros e capacitações comunitárias;
- POUSO (Plantão de Orientação Urbanística e Social);
- Ações de gestão e organização comunitária; e

Elaboração: Plano de Reassentamento Involuntário (PRI); Projeto de Trabalho Social; Plano de Comunicação.

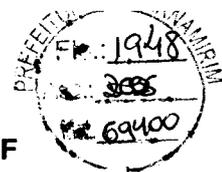
Prefeitura Municipal de Parnamirim
Fl. nº 1947
DSS
Nº 69400

O Atestado de capacidade técnica iniciando à pag. 234, temos a indicação do serviço, porém não há os registros de responsabilidade técnica. (pág. 238)

Elaboração de projetos, execução, acompanhamento, supervisão e coordenação das atividades do Projeto de Trabalho Social e do Plano de Reassentamento Involuntário das obras do Programa Teresina Sustentável para 500 famílias;

Atividade de Regularização Fundiária nas obras de Urbanização e Requalificação do Vila da Paz e da Marginal Poti Sul. O processo de Regularização Fundiária inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades e garantir o direito social à moradia de seus ocupantes. A dimensão jurídica da regularização fundiária visa enfrentar o problema da irregularidade domínial, referente às situações em que o possuidor ocupa uma terra pública ou privada sem um título que lhe dê segurança jurídica sobre essa posse. As dimensões urbanística e ambiental objetivam superar o problema dos assentamentos implantados sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação urbana e de proteção ao meio ambiente. A dimensão social, por sua vez, é especialmente importante nas ocupações de baixa renda, de forma a ampliar o direito à cidade, o exercício da cidadania e assegurar sustentabilidade a todo o processo de regularização fundiária. Na regularização fundiária plena, a regularização jurídica, cujo produto é um título apto para o registro imobiliário, deve ser articulada à regularização urbanística e ambiental, com participação da população interessada e controle social. O processo de regularização deve buscar soluções para a provisão de infraestrutura, a produção habitacional, a implantação de serviços e equipamentos públicos, bem como propiciar a compatibilização do direito à moradia com a recuperação de áreas ambientalmente degradadas, conforme as características do assentamento irregular.

O atestado é parcial, não atesta efetivamente que o plano de reassentamento e/ou Regularização Fundiária foi elaborado. (pag. 285)



CNPJ Nº 14.582.607/0001-31, executou para a Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul (SDU-SUL), vinculada à Prefeitura Municipal de Teresina, o serviço de engenharia consultiva para APOIO AO GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA MARGINAL POTI SUL NO SEGMENTO- EST.00 (AV. MARECHAL CASTELO BRANCO) / EST. 62 (VILA FERROVIÁRIA) / EST 145 (PROLONGAMENTO DA A. INDUSTRIAL GIL MARTINS). BEM COMO CONSTRUÇÃO DE ACESSOS DA AV. MARGINAL POTI SUL À PONTE WALL FERRAZ E À PONTE ANSELMO DIAS, NA ZONA SUL DE TERESINA, NO ESTADO DO PIAUÍ.

A CERTARE ENGENHARIA teve a missão de fazer cumprir que a execução da obra encontrasse alternativas para a mobilidade urbana da cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, melhorando os acessos aos diferentes pontos das cidades, ligando a região norte a região sul do município, garantindo acesso rápido aos serviços públicos e a preservação ao meio ambiente. Além de melhorar as condições de mobilidade e habitação em assentamentos precários da Vila Ferroviária, com obras de infraestrutura como construção de moradias, drenagem, abastecimento de água, sistema público de esgotamento sanitário e iluminação pública, entre outras, visando a requalificação socioambiental, desapropriando e reassentando as famílias (regularização fundiária) que vivem e aglomerados subnormais afetadas pela obra.

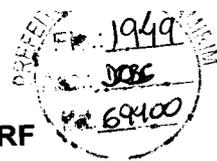
À página 320, a contratante – Prefeitura de Teresina, emite o atestado de conclusão dos serviços contratados.

No corpo do atestado, temos que foram executadas obras de infraestrutura em diversos logradouros de Teresina; e tais intervenções visaram à melhoria das condições de mobilidade e habitabilidade nos assentamentos precários da Vila Ferroviária; assim como à requalificação socioambiental, desapropriando e reassentando famílias (regularização fundiária) que vivem em aglomerados subnormais afetadas pelas obras.

Vejamos que o termo Regularização Fundiária volta a ser utilizado de forma equivocada, conceituando ações de remoção e reassentamento como processos de regularização fundiária – o que, na prática são procedimentos diferentes.

Reassentamento Involuntário: ocorre quando as partes afetadas por uma intervenção de infraestrutura essencial, por força de remoção de áreas de risco; não têm o direito de recusar a realocação e existe o direito legal de expropriar a terra. Diz respeito a procedimentos em que imóveis são caracterizados inadequados e/ou edificados em áreas não apropriadas, sem condições para habitabilidade. Deste modo há a remoção dessa população e reassentamento para outros





logradouros adequados; seja do ponto de vista das condições de infraestrutura ou por necessidade de o município prescindir da área para realizar serviços essenciais à execução de obras.

À pagina nº 68, da documentação juntada pela empresa no rol de documentos de habilitação técnica extraímos o seguinte:

Branco) / Est. 62 (Vila Ferroviária) está dentro da área do Parque Municipal Floresta Fóssil de Teresina e da área de amortecimento (Parque Ilhota), esse sítio paleontológico estende-se pelas margens direita e esquerda do rio Poti, por quase 20 km. A 2ª Etapa entre Ponte Anselmo Dias (est. 145) e Av. Dr. Manoel Ayres Neto (est. 400), está em início das atividades. A CERTARE ENGENHARIA teve a missão de fazer cumprir que a execução da obra encontrasse alternativas para a mobilidade urbana da cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, melhorando os acessos aos diferentes pontos das cidades, ligando a região norte a região sul do município, garantindo acesso rápido aos serviços públicos e a preservação ao meio ambiente. Além de melhorar as condições de mobilidade e habitação em assentamentos precários da Vila Ferroviária, com obras de infraestrutura como construção de moradias, drenagem, abastecimento de água, sistema público de esgotamento sanitário e iluminação pública, entre outras, visando a requalificação socioambiental, desapropriando e reassentando as famílias (regularização fundiária) que vivem e aglomerados subnormais afetadas pela obra. A obra em questão permite uma

Destacamos à página 138, em recorte abaixo:

- Implantação do Parque Floresta Fóssil, com 3 blocos (Museu, Administração/Manutenção e Apoio) executados com estrutura em concreto armado e vedação em *Dry Wall*, revestimento cerâmico, piso industrial de alta resistência, cobertura em telha metálica, instalações hidráulicas, sanitárias, lógicas, combate a incêndio, SPDA e esquadrias metálicas. Além disso foi executado o Plano de Gestão do Patrimônio Arqueológico, em consequência dos sítios arqueológicos presentes na região.
- Implantação de acessibilidade do trecho compreendido no quadrante limite da Rua Coelho Rodrigues, Rua Paissandu, Rua Barroso e Avenida Maranhão, com ruas e calçadas pavimentadas com placas de concreto armado pré-moldado e mobílias.
- Revitalização das Ruas Coelho Rodrigues e Símplicio Mendes, trecho compreendido entre a Rua Arlindo Nogueira e Av. Maranhão (Av. Coelho Rodrigues) e o trecho compreendido entre Rua Desembargador Freitas e Rua Feliz Pacheco (R. Símplicio Mendes) com ruas e calçadas pavimentadas com placas de concreto pré-moldado, instalação de mobiliários, drenagem pluvial e superficial.

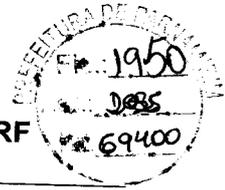
As atividades realizadas pelo CONSÓRCIO CERTARE-ASSIST, no âmbito do contrato em referência tem como objetivo o acompanhamento, desenvolvimento e análise do projeto executivo, fiscalização quantitativa e qualitativa dos serviços da obra, boletins de medição padrão da CAF, ajustes de metas fiscais (supressão e acréscimo no serviço, memórias de cálculo e composição dos custos unitários), análise e prestação de contas parciais e final, e atendimento aos órgãos fiscalizadores. Além da gestão ambiental, teve a questão social que se desdobrou em dois focos principais: i) o social - em complementariedade ao econômico e o ii) espaço público (requalificação). As atividades realizadas neste sentido foram: planos e programas de mobilização social, mobilização comunitária, cadastro social, elaboração de memoriais descritivos, instrumentos de regularização fundiária e relatório de acompanhamento.

O controle técnico, ambiental e social foi monitorado através de relatórios internos gerados pelo CONSÓRCIO CERTARE-ASSIST após visitas sistemáticas às obras com o acompanhamento dos Técnicos da SEMPLAN.

O CONSÓRCIO CERTARE-ASSIST disponibilizou apoio técnico na área da consultoria, especializado em gestão de programas financiados por organismos nacionais e/ou internacionais de financiamento, com as seguintes responsabilidades:

- Apoio no planejamento e controle da execução das ações no âmbito do Programa;
- Apoio na programação e acompanhamento da execução físico-financeira dos contratos;

Ativar o Windows
Acesse Configurações pa



Não há nas planilhas de ateste de serviços emitidos pelo Ente Público; a comprovação efetiva da execução, ou a menção à execução dos serviços aderentes aos procedimentos exigidos para ações de “Regularização Fundiária.”

O Reassentamento não caracteriza efetivamente o processo de Regularização Fundiária Urbana; em tese, apenas a necessidade de promover a expropriação da terra ocupada.

Regularização fundiária urbana: consiste, na prática, no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

Vejamos o que diz o Edital:

*Em 4.2.5. Não podem participar do certame, Empresas que não sejam **especializadas na prestação de serviços objeto da licitação.***

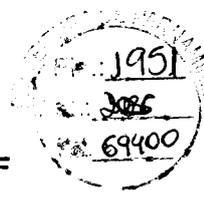
*Em 7.2.8. **Qualificação Técnica:** apresentação de atestado (s) emitido (s) por empresas de Direito Público ou Privado, que comprove (m) a capacitação técnica para execução dos serviços de Regularização Fundiária.*

Em 11.14.3. Os critérios para julgamento das Propostas Técnicas são os definidos no subitem 8 do Projeto Básico. A proposta Técnica deverá ser formulada de acordo com o especificado nos subitens 5 e 8 do Projeto Básico.

11.14.4. Os critérios para julgamento das Propostas de Preço são definidos no subitem 8.3 do Projeto Básico.

1. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Termo de Referência, cujo objeto visa ao estabelecimento de requisitos de habilitação cujos quais definem os critérios que assegurem a qualidade dos serviços a serem contratados; e mais ainda, que na prática, selecionem aqueles licitantes devidamente habilitados, que executem o contrato de modo eficiente e exitoso.





Ante as condições explicitadas no TR; com parâmetros referenciados que indicam os critérios de avaliação da capacidade técnica profissional das licitantes; excluem, desta forma, aquelas que não apresentarem comprovação de aptidão para o desempenho **de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação (art. 30 da Lei nº 8.666/1993),

A pertinência ao objeto licitado, em termos numéricos, pode ser compreendida como sendo limitada a 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta; porém é razoável no caso concreto.

Previamente à análise da documentação de qualificação técnica das concorrentes, fazemos uma breve apresentação dos instrumentos legais que regem a contratação de serviços com a gestão pública, com destaque ao PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, que se regula por meio de legislação específica.

1.1. PANORAMA NORMATIVO – Legislação Aplicável.

A legislação impõe limites à Administração Pública na eleição de critérios relativos à qualificação técnica profissional, no momento da habilitação, em licitações públicas do tipo menor preço, face à legislação aplicada (Lei nº 8.666/93) e posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU); aqui evocado para trazer uma perspectiva mais ampla ao que passamos a comentar.

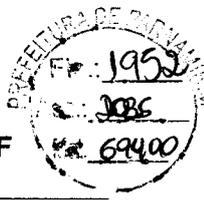
Por sua vez, a legislação federal e municipal já mencionadas definem regras específicas para a contratação e execução de ações integrantes no âmbito da Regularização Fundiária.

Nesse sentido, o Projeto ou Plano de Reassentamento não deve ser confundido com a Regularização Fundiária, nem se limitar a ações de cadastro e mobilização e meramente informativas; mas abranger o conjunto de intervenções que envolvem a efetiva regularização fundiária de modo coletivo ou individual.

A Legislação Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabelece que deva ser observada a maior competitividade que se deseja e exige, entretanto, sem afastar que seja mantido o caráter da isonomia e da vinculação ao objeto do instrumento convocatório:

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade,





probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Destaque-se entre esses princípios, o princípio da igualdade de condições entre os licitantes, pelo qual a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante; significando dizer que o processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia, o qual está assegurado no art. 37, XXI, da Constituição da República; adquirindo assim caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto do artigo da Carta Magna, acima mencionado.

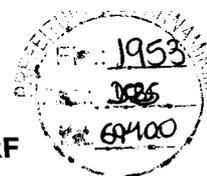
Entretanto, não é pertinente adentrar nessa questão, mesmo tendo sido uma alegação equivocada do requerente/recorrente, visto que na modalidade técnica e preço; são realizadas análises qualitativas e quantitativas minuciosas de toda documentação técnica e em última análise as propostas financeiras oferecidas – sem considerar em princípio quais seria as mais vantajosas.

Nesse sentido, é exigível que “a empresa ou instituição a ser contratada deverá ter entre suas finalidades” o objeto da licitação, neste caso concreto, a Regularização Fundiária; ter “reconhecida experiência na temática”, além de critérios apoiados na Lei 8.666/93; legislação que trata dos procedimentos licitatórios para contratação com entes públicos.

Cabe reiterar que não há atendimento desse requisito expresso no Contrato Social; de modo a atender à finalidade específica de execução desse tipo de serviço. Ademais, não atende ao objeto especificado no Edital e Termo de Referência, visto que não demonstrou a consultoria especializada comprovada atuação em serviços aderentes ao tema- seja em complexidade ou compatibilidade de ações.

Corroborando, portanto, com tais enunciados, podemos dizer que a isonomia se traduz ainda, na condição de igualdade quanto à comprovação das proponentes no que diz respeito ao nexos ou finalidades que contemplem no Contrato Social o objeto a ser contratado. E neste caso, o Contrato Social da empresa requerente não apresenta em suas atribuições, atribuições específicas para execução de trabalhos, projetos ou ações que lhe permitam contratar Regularização Fundiária.

Finalmente, cabe destacar a exigência constitucional quanto à comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas:



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos...

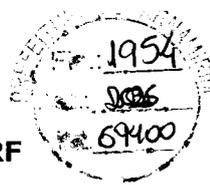
Sendo a exigência constitucional combinada ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, temos o estabelecimento de um rol referente à documentação exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da Carta Magna, combinado ao dispositivo que determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor





significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos...

Atentamos, contudo, que o § 2o do Art. 30, traz o critério de que “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”. Nesse sentido, como parte integrante do Edital, o Termo de Referência /Projeto Básico, elaborados pela municipalidade, quantifica, também, os profissionais a serem alocados em tarefas específicas; devendo ser observados os documentos que os comprovem, no que diz respeito àqueles de maior relevância. Espera-se que as licitantes interessadas em executar serviços demonstrem a sua competência em realiza-los; conforme posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b).1

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...)

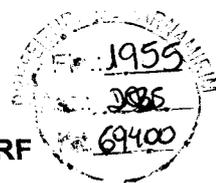
1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Conforme a sistemática adotada a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, cabe à Administração analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para tanto, a Lei de licitações autoriza que seja exigida a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos do Art. 30, inc. II; e a comprovação de capacidade técnico-profissional de acordo com o art. 30, § 1º, inc. I.

¹ “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”





Assim, por meio de atestados comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação², bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Entretanto, em jurisprudência levantada é possível, mesmo sem que não sejam exigidos quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), que a análise da qualificação técnica seja pautada, também, na experiência pretérita do profissional indicado como responsável pela empresa, em que esse apresente capacidade comprovada em face do volume de serviços, da similaridade e complexidade do objeto; mostrando-se razoável a aferição desses dados face ao escopo dos serviços a serem contratados; resguardando, ao mesmo tempo a competitividade e o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente; essas oferecidas pelos profissionais indicados a participar dos serviços através de sua equipe técnica.

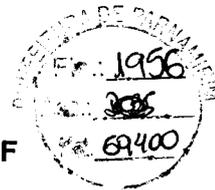
É exigível, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs ou registro similar), cuja avaliação comprobatória pode ser limitada àqueles de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal sobre o assunto.

Nesse sentido, minuciosa averiguação da documentação técnica aderente aos serviços de expressiva relevância não foi apresentada de forma condizente, sendo, portanto, critério considerado excludente; visto que a qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que necessariamente deve guardar relação com o objeto a ser contratado; e devidamente comprovada.

Ressalve-se que, que se tratando de registros profissionais nas entidades de classe correspondentes, esses apenas indicam que o profissional foi indicado como responsável técnico empresa ou para atuação em determinado objeto; e em outros casos, sequer há comprovação de responsabilidade técnica; sendo, entretanto, o que certifica que esse profissional efetivamente desempenha ou desempenhou essa função e o fez de modo satisfatório, são os atestados de acervo

² A comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.





e outras declarações emitidas por Entes públicos ou privados que figurem como contratantes; em cuja documentação comprobatória ateste claramente que a empresa executou efetivamente tais serviços de modo satisfatório e compatível com objeto contratado.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica a legalidade para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Resta comentar que a análise da documentação comprobatória aderente à habilitação técnica demonstra que a licitante deixou de apresentar registros e acervos profissionais compatíveis com o escopo/objeto; visto que não resta clara a efetiva elaboração e execução dos projetos de Regularização Fundiária; sendo repetidos nos atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Teresina que havendo a necessidade, a empresa poderá disponibilizar os referidos trabalhos. Ou seja; em eventual necessidade – o que não comprova que tal situação tenha de concretizado. (vide recortes das páginas em anexo já apresentados acima).

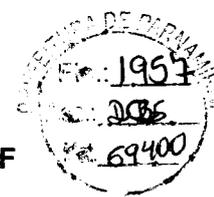
Com base nesses fundamentos, o Termo de Referência elaborado por esta secretaria, SEHARF, traz de forma objetiva todos os serviços a serem prestados pela licitante a ser contratada, para os quais todas as licitantes deveriam demonstrar capacidade técnica adequada e compatível; atendendo à previsão da Legislação.

Consideramos serem essas as condições necessárias à admissão ou habilitação daquelas concorrentes que em face dos serviços que propuseram executar, demonstraram e comprovaram acervo técnico-operacional e profissional compatíveis

Para avaliar as questões no âmbito da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigível para o conjunto das ações dos trabalhos de Regularização Fundiária que permeiam as intervenções aderentes ao Edital e respectivo Termo de Referência, com o fito de tornar claro o resultado apresentado, foram elencados os licitantes que não se enquadram nos critérios indispensáveis aderentes aos serviços mais significativos; consoante com os apontamentos já explicitados.

A partir dos estudos fundamentados na legislação mencionada, sobre o assunto; concluímos que, no que tange à habilitação do proponente, considerando as finalidades expressas na





legislação; assim como os requisitos exigidos quanto à CAPACIDADE TÉCNICA; foram indicadas as concorrentes que não se enquadram nos requisitos exigidos no Edital e Termo de Referência correspondente.

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos da licitante recorrente, temos a concluir que a mesma não atende aos requisitos exigidos no Edital, considerando que não possui entre as finalidades demonstradas no Contrato Social, a execução de Regularização Fundiária; assim como não apresentou documentação comprobatória em que seja claramente expressa sua experiência (Qualificação Técnica Operacional e Profissional); em termos compatíveis com a atuação de execução do escopo das intervenções no âmbito da Regularização Fundiária.

NDS - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Diante da análise técnica da documentação da licitante, razão pela qual a mesma apresentou recurso, observamos que a licitante comprovou tecnicamente sua qualificação técnico operacional, sugerindo assim, que seja revista pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Sem mais delongas, a NDS trouxe aos autos, peça de recurso administrativo que apontou equívoco na análise da fase de Habilitação pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quando inabilitou a licitante que, de fato comprovou a técnica do edital. Louvável a atitude da NDS em demonstrar o equívoco da administração.

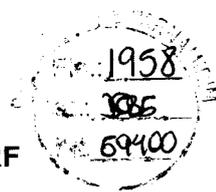
Houve a comprovação de toda a qualificação técnica pela licitante em tela e não deve permanecer inabilitada pelo motivo apontado outrora.

Entretanto, a NDS é registrada por meio de Oscip - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Em diligência ao site do Ministério da Justiça, ratificado pelos documentos de habilitação jurídica apresentado, chegou-se a essa conclusão:

Uma OSCIP é uma qualificação jurídica atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado ou pela iniciativa privada sem fins lucrativos. Ou seja, as entidades típicas do terceiro setor.

De plano, cumpre destacar o teor do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017, o qual trata da contratação de instituição sem fins lucrativos:





Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

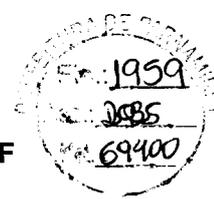
Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”.

Em observância ao princípio constitucional da isonomia, a norma citada veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

O próprio dispositivo esclarece a razão determinante para a imposição dessa vedação, qual seja, o fato de que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição essa que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas. Na medida em que as instituições sem fins lucrativos, por força de previsão legal, são submetidas a custos operacionais inferiores àqueles impostos aos empresários, as sociedades empresárias ou aos consórcios de empresas, entendeu o Ministério do Planejamento, responsável pela edição da Instrução Normativa nº 5/17, que tal condição promoveria violação à isonomia.

A par de argumento formado no sentido de que a participação de instituições sem fins lucrativos na licitação em regime de concorrência com empresários, sociedades empresárias ou consórcios de empresas implicaria em violação ao princípio da isonomia, pode-se, também cogitar que, partindo da ideia de que tais instituições não podem atuar com fins econômicos, restariam





impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública, haja vista que essa espécie de negócio jurídico, na generalidade dos casos, resulta em lucro para um ou ambos os contraentes. Essa conclusão, no entanto, é equivocada. Vejamos.

A Lei Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que elas viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não possuiria meios capazes de permitir a sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Na verdade, o que o Código Civil proíbe, sim, é que as instituições sem fins lucrativos sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

Destaque-se, apenas, que esse “lucro” (resultado positivo) deve ser revertido para o próprio exercício da finalidade da entidade e não distribuído entre os associados.

Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto, necessariamente, em seu ato constitutivo.

Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre,





necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.

Essa racionalidade foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.406/2017 – Plenário.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União enfrentou situação que suscitava decidir se o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017 está em desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do próprio Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos nºs 2.847/2019, 1.406/2017 e 746/2014 – todos do Plenário.

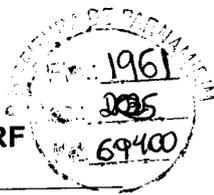
Mantendo o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, no qual expediu a seguinte determinação:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a



Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;" (Grifamos.)

Com base na determinação em tela, o Tribunal de Contas da União deixou claro ser possível restringir a participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição.

Dessa forma, constatado que a licitante Núcleo de Desenvolvimento Social – NDS, encontra-se sob a condição de Oscip, encontra-se maculando todo o procedimento quando fere a isonomia no certame, pelos motivos já apresentados acima.

Assim, deve permanecer inabilitada, não por descumprir o item da qualificação técnica, mas por afrontar princípios da licitação, bem como o art. 12 da IN 05.

START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

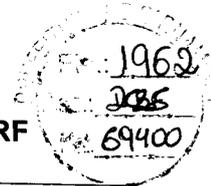
A empresa, START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, aponta que a FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA - FUNETEC não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, quando não encontra-se registrado pela Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP.

Analisando os autos do processo administrativo, verificou-se que, de fato, o balanço patrimonial encontra-se sem o registro da JUCEP. E em assim estando, não encontra-se “na forma da lei”, consoante art. 31 da lei 8.666/93.

Sendo assim, reiteramos todas as alegações da empresa START, em alertar à Comissão Permanente de Licitação diante de inconsistências apresentadas pela licitante que enseja em sua inabilitação.

O balanço exigível na forma da lei era autenticado na Junta Comercial do estado em que o ato constitutivo fora arquivado. Ademais, nas folhas que compõem o balanço também deveriam ter





o registro junto a Junta Comercial do respectivo Estado, bem como, possuir termo de abertura e encerramento, nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil.

Diante disso, devem ser observados todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da licitante seja fidedigna e aprovado perante os órgãos competentes. Senão fosse assim, para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial para participar da licitação, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido.

Acertamento o jurista e doutrinador Marçal Justen Filho, buscando das segurança à Administração, explica que:

“a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custear das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg. 628). (Sem grifo no original).

Outrossim, a expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significando que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Entende-se que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, pode-se dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:





- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- **Prova de registro na Junta Comercial** (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Dito isto, observamos que o Recurso apresentado pela licitante, START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, constata de fato, que a FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA – FUNETEC, não atendeu a qualificação econômico-financeira em sua totalidade, devendo ser inabilitada, com vistas a vinculação ao edital.





CONCLUSÃO

O presente julgamento das peças recursais, encontra-se embasado nos princípios que regem o procedimento licitatório, as normas, bem como a vinculação ao edital como também, os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais.

Por todo o exposto, a luz dos fundamentos apresentados, manifesta-se esta secretaria – SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, pelo conhecimento e **OPINA**, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, quando não atendeu a qualificação técnica, item 7.2.8.C/D e o NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NDS, meramente por ser Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e gozar de benefícios que desequilibram o certame e afronta a isonomia. Sugerimos também, observar o que foi exposto referente a FUNETEC, opinando assim, pela inabilitação da mesma, por descumprir o item 7.2.9, da qualificação econômico-financeira, tendo esta, apresentado balanço patrimonial em desacordo e sem registro devido.

Esclarecemos outra vez, que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar nas resoluções de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, cuja autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Por fim, remetam-se os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para posterior julgamento e decisão.

Sophia Lorena Ferreira de Carvalho
Assessora Jurídica – SEHARF - Mat. 41815.



Protocolo - SEHARF

TERMO DE REMESSA

Aos 23 dias do mês de março do ano de 2023, nesta data, faço a remessa deste processo nº 20211933440 à(ao) SEARM contendo VII volume (s) com 1964 folhas numeradas e rubricadas.

Jeyza
Jeyza Araújo Miranda
Matrícula 460

PREFEITURA DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARM

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de março de 2023, nesta data, faço o recebimento deste processo proveniente da Gab-SEARM contendo 07 volume(s) com 1964 folhas numeradas e rubricadas.

Leônia 4083
Assinatura Matrícula

PREFEITURA DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARM

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de Março de 20 23, nesta data, faço o recebimento deste processo proveniente da 20211933440 contendo VII volume(s) com 1964 folhas numeradas e rubricadas.

Jomely 65749
Assinatura Matrícula

Despacho

Encaminhado à CPL

para ciência e providências.

23.03.23

Jorge de Moraes Maia
Secretário Municipal Adjunto - SEARM
Mat. 8551

PREFEITURA DE PARNAMIRIM

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARM

TERMO DE REMESSA

Aos 23 dias do mês de 03 de 20 23, nesta data, faço a remessa deste processo nº 20211933440 ao CPL contendo VII volume(s) com 1964 folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura] 20319
Assinatura Matrícula